



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384565-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIZ CARLOS RIBEIRO e PAULO CESAR RIBEIRO, é embargado VSTP EDUCAÇÃO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.851

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2384565-47.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO

EMBARGADA: VSTP EDUCAÇÃO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: PRISCILLA MIWA KUMODE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de revisão do Julgado. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/07) opostos pelo Agravado “Luiz Carlos Ribeiro” em face do V. Acórdão de fls. 40/48, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso de Agravo Instrumento interposto, acolhendo-se a preliminar suscitada para declarar a nulidade do r. “decisum” de Primeiro Grau, com retorno dos Autos a Origem, na forma como especificado.

Inconformado, recorre o Executado, iniciando a sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, intitulando tal como “contextualização necessária”.

Sequencialmente, afirma haver erro de fato na premissa que reconheceu o tumulto processual no Feito originário, buscando esclarecimentos sobre seu reconhecimento.

Aponta também omissão nos termos do V. Acórdão, no que se refere à liberação dos valores controvertidos para levantamento em seu favor.

Ainda, destaca que tais temas já foram objeto de debate em r. Decisão anterior, devidamente preclusa na oportunidade, que se mostra desnecessária a análise da natureza da respectiva conta bancária e sua utilização pelo Executado diante das premissas retro, esclarecendo suas conclusões, discorrendo extensamente, sobre o tema, especialmente diante do suposto entendimento jurisprudencial firmado neste sentido.

Por fim, requer o conhecimento do presente para a retificação da omissão e obscuridade apontadas e o reexame de prova, com incidência de efeitos infringentes nos termos extravagantes propostos.

É o breve Relatório.

Não há que se falar em omissão, obscuridade, contrariedade ou evidência de erro material no V. Acórdão Recorrido, possuindo o presente incidente caráter meramente infringente, como facilmente se vê da simples leitura das razões apresentadas, intenção que o Embargante, sequer, busca disfarçar; apesar de alegar de forma completamente inócua a existência de omissão e obscuridade no Julgamento realizado.

Em verdade, fica claro que o presente incidente se trata de mera manifestação do inconformismo do Agravante diante do resultado do Julgamento do Recurso interposto que lhe foi desfavorável, inclusive, pugnando por realização de conduta completamente destoando do quanto previsto pelo Código de Processo Civil para este incidente, com **a reapreciação de provas**, além da reapreciação de teses e fatos já apresentados no bojo dos Autos, utilizando-se do presente como espécie de Recurso revisor, o que, como se sabe, não é o objetivo dos Embargos de Declaração, desvirtuando sua natureza, em conduta que beira a litigância de má-fé.

Com efeito, a interposição do presente causa verdadeira espécie, não só pela constatação supra, mas também por alegar a existência de omissão sobre questão foi examinada de forma expressa e exauriente por esta Egrégia Turma Julgadora.

Para tanto, basta observar que há expressa manifestação de determinação de retenção dos valores nos Autos, ao menos até o melhor esclarecimento do tema, bastando para esse fim a simples leitura do teor do Julgamento realizado, especialmente em seu termos à fl. 47, inexistindo qualquer dúvida mínima sobre tal conclusão.

De toda sorte, é extremamente questionável a interposição do presente, pois **todos os temas tratados neste incidente** foram integralmente abordados quando do Julgamento do Recurso principal, destacando que houve a expressa menção de todas as razões de fato e de direito pela qual esta r. Turma Julgadora reconheceu como necessária **a declaração da nulidade da r. Decisão de Primeiro Grau**, de forma a proporcionar, justamente, a possibilidade do Executado apresentar tais teses, e justificar seu pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores, como também, e principalmente o foco do julgamento realizado, a permitir ao Exequente o “contra-ataque”, com observância do contraditório efetivo e ampla defesa, a, ao menos possibilitar que este se contraponha a tais teses, e também produz as contraprovas que entender como necessária.

Por tal motivo, o resultado do Julgamento não se refere ao reconhecimento, ou não, da penhorabilidade dos valores constritos; e sim, e justamente, o reconhecimento da insuficiência de instrução para análise efetiva do tema, inclusive, como expressamente constou nos termos do v. Aresto impugnado:

“Desta forma, se mostra pertinente observação lançada pela Recorrente, qual seja, na insuficiência probatória apresentada pelo Executado 'Luis' para demonstrar se a citada 'conta poupança', efetivamente, é utilizada como depósito para rendimentos emergenciais a socorrerem o núcleo familiar em caso de necessidade extrema, ou, se por outro lado, e diante dos depósitos realizados em datas tão próximas, se trata de desvirtuamento de sua natureza, e utilização como efetiva conta corrente.

Por outro lado, se mostraria inversamente desproporcional reconhecer eventual penhorabilidade dos respectivos valores por ausência de comprovação

efetiva das alegações sem facultar ao Executado 'Luis' a complementação das provas documentais colacionadas para sustentarem as suas fundamentações, especificamente a bem ressaltada pela Empresa Exequente, os extratos bancários referentes a respectiva conta, com as movimentações diárias realizadas, pois apenas assim haverá a possibilidade de se analisar o efetivo uso da aplicação financeira.

Entretanto, a depender da reação do Agravado, tal poderá gerar debates, extensão o escrutínio necessário para a efetiva análise de suas alegações, até com possibilidade de ampliação da instrução processual para tal fim, o que, ao nosso ver, não se mostra adequado em sede de processamento de Agravo de Instrumento, sumaríssimo em sua essência". (fl. 46).

Por fim, quanto ao tumultuo processual, remissão às fls. 44/45, e quanto à análise da prova indicada, remissão às fls. 45/46.

Outrossim, observa-se que o Agravante já havia sido advertido que “*caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas (...)*” (fl. 47), tal poderia ensejar a aplicação das multas processuais referentes.

Mesmo assim, apresentou Embargos de Declaração de caráter infringente, justamente, praticando a conduta supra destacada, sem apresentar efetivamente qualquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil; repetindo incessantemente as teses já analisadas de forma clara, expressa e exauriente, sem que, sequer se extraia qualquer caráter de legítimo prequestionamento no presente incidente.

Com base nestas premissas, resta o Embargante devidamente informado e advertido pela derradeira oportunidade, que eventual repetição de conduta semelhante no processamento do Feito, inclusive no que se refere aos Autos da Execução principal, ensejarão a aplicação das multas processuais referentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, inconformado com o resultado do Julgamento, deverá o Embargante interpor o Recurso pertinente à matéria discutida nestes Autos.

E assim, resta o Recorrente **novamente advertido** nesta oportunidade que, caso haja a interposição de incidentes recursais despropositados e de caráter meramente protelatório, com a mera repetição de teses já analisadas por esta Colenda Câmara, como o presente, tal ensejará a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando-se na íntegra a Veneranda Decisão prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora